

seguintes profissionais, para o exercício de funções de enfermeiro, com efeitos a partir da data que a cada um se indica:

Patrícia Alexandra Oliveira Vizinha — 4 de Junho de 2006.
Mónica Sofia Oliveira Santos — 4 de Junho de 2006.
Ana Cláudia Costa Oliveira — 6 de Junho de 2006.
Margarida Maria Almeida Rodrigues — 6 de Junho de 2006.
Maria Nogueiras Rosa Santos — 8 de Junho de 2006.
Andreia Filipa Saraiva Murteira — 10 de Junho de 2006.
Patrícia Alexandra Caseiro Portásio — 10 de Junho de 2006.
Patrícia Lopes Silva — 10 de Junho de 2006.
Carla Sofia Fonseca Martins — 10 de Junho de 2006.
Ana Catarina Luís Alves — 13 de Junho de 2006.
Liliana Mendes Carvalho — 13 de Junho de 2006.
Cátia Cristina Santos Contente André — 15 de Junho de 2006.
Sara Dinis Alves Cruz — 15 de Junho de 2006.
Tanya Pires Candeias Joaquim — 15 de Junho de 2006.
Gisela Lourenço Santos — 20 de Junho de 2006.
Maria Rita Gaspar Lopes — 22 de Junho de 2006.
Ana Sofia Lameira Morgado — 27 de Junho de 2006.
Daniela Sofia Assunção Sardinha Silva Oliveira — 27 de Junho de 2006.

Foi ratificada a celebração de contratos de trabalho a termo certo, celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, com a alteração introduzida pelo n.º 3 do artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 53/98, de 11 de Março, por um período de três meses, com os seguintes profissionais, para o exercício de funções de técnico de diagnóstico e terapêutica, com efeitos a partir da data que a cada um se indica:

Tânia Cristina Sousa Lavra — 8 de Maio de 2005.
Adília Sofia Rosário Seabra — 16 de Maio de 2005.

Foi ratificada a renovação de contratos de trabalho a termo certo, celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, com a alteração introduzida pelo n.º 3 do artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 53/98, de 11 de Março, por um período de três meses, com Susana Isabel Moreira Silva, para o exercício de funções técnico de diagnóstico e terapêutica, com efeitos a 22 de Junho de 2006.

Foi ratificada a celebração de contratos de trabalho a termo certo, celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, com a alteração introduzida pelo n.º 3 do artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 53/98, de 11 de Março, por um período de três meses, com os seguintes profissionais, para o exercício de funções de técnico profissional, com efeitos a partir da data que a cada um se indica:

Raquel Rodrigues Brito Guerreiro Leitão — 30 de Maio de 2006.
Teresa Cláudia Morais Fernandes — 30 de Maio de 2006.
Lisete Maria Barreira — 30 de Maio de 2006.
Sérgio Miguel Antunes Casteleiro — 30 de Maio de 2006.

Foi ratificada a renovação de contratos de trabalho a termo certo, celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, com a alteração introduzida pelo n.º 3 do artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 53/98, de 11 de Março, por um período de três meses, com os seguintes profissionais, para o exercício de funções de técnico profissional:

Nuno Filipe Anjos Vaz — 14 de Junho de 2006.
Berta Cristina Verganista Delfim Gonçalves — 14 de Junho de 2006.

16 de Agosto de 2006. — A Vogal Executiva, *Ana Cristina Andrade*.
3000214567

TRIBUNAIS

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÁGUEDA

Anúncio

Processo n.º 2266/06.3TBAGD.
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).
Credora — FERRAÇO — Ferros e Aços Industriais, S. A.
Insolvente — Ferreira & Irmão, L.ª

No 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Águeda, no dia 6 de Outubro de 2006, às 20 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Ferreira & Irmão, L.ª, número de

identificação fiscal 500643873, com sede na Rua das Tabuletas, Ameal, 3750 Águeda.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Graciela M. Coelho, com domicílio na Rua de Fradique Morujão, 260, 4460-000 Senhora da Hora.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do crédito, a data de vencimento e o montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 5 de Dezembro de 2006, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

10 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Fernanda Wilson*. — A Oficial de Justiça, *Rosa Costa*.
3000217805